

Ministérios das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 611/72:

Cria no quadro do Conselho Superior da Acção Social mais um lugar de vogal permanente.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 808/72:

Aprova o quadro de pessoal não dirigente do Instituto da Família e Acção Social.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, junto do Ministério da Educação Nacional, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 301, de 29 de Dezembro do ano findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Escola Preparatória de Vila Flor

Artigo 1182.º «Bens não duradouros»:

2. «Outros bens não duradouros» 6 000\$00

deve ler-se:

Escola Preparatória de Vila Flor

Artigo 1182.º «Bens não duradouros»:

4. «Outros bens não duradouros» 6 000\$00

e onde se lê:

Escola Preparatória de Paredes

Artigo 1182.º «Bens não duradouros»:

4. «Outros bens não duradouros» 60 000\$00

deve ler-se:

Escola Preparatória de Paredes

Artigo 1182.º «Bens não duradouros»:

4. «Outros bens não duradouros» 6 000\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 16 de Janeiro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR**

Decreto-Lei n.º 23/73

de 23 de Janeiro

Reconhecendo a conveniência de fixar, de forma mais objectiva, o limite mínimo do capital a afectar pelos bancos comerciais para constituição dos departamentos financeiros previstos no Decreto-Lei

n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, torna-se necessário alterar disposições do mesmo decreto-lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 69.º Os recursos dos departamentos financeiros dos bancos comerciais serão constituídos:

1.º Pela parte do capital social e fundos de reserva dos bancos a eles consignada pelas assembleias gerais, que não poderá ser inferior a:

a) 25 000 000\$ para os departamentos a constituir numa província de governo simples;

b) 100 000 000\$ para os departamentos a constituir numa província de governo-geral;

2.º Pelos fundos de reserva próprios dos departamentos;

3.º Pelo produto da emissão de títulos de obrigação a médio e a longo prazos;

4.º Por depósitos a prazo superior a um ano;

5.º Por fundos provenientes de empréstimos a médio ou longo prazos concedidos por instituições de crédito ou por quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas.

§ 1.º Os valores mínimos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 1.º serão acrescidos de montante não inferior a 25 000 000\$ ou 40 000 000\$, respectivamente, por cada província de governo simples ou de governo-geral a que os bancos pretendam estender o campo de actuação dos seus departamentos financeiros.

§ 2.º A emissão de obrigações pelos bancos comerciais nas províncias ultramarinas só será autorizada, nos termos da legislação vigente, quando o seu produto se destinar à constituição de recursos dos respectivos departamentos financeiros ou quando, na falta destes departamentos, se destine a aplicações reprodutivas previstas em planos aprovados em Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, com excepção da de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 24/73

de 23 de Janeiro

Tendo-se reconhecido a conveniência de fixar, de forma mais objectiva, o limite mínimo do capital a afectar pelos bancos comerciais para constituição dos